



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Publicada no DJE n. 081, de 3/5/2019, p. 1 a 3.

INSTRUÇÃO N. 030/2019-PR

Dispõe sobre a concessão de gozo de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/1992;

CONSIDERANDO a otimização do fluxo das informações geradas pelo Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (e-Gesp), que permitirá simplicidade e maior agilidade nas solicitações;

CONSIDERANDO o Processo n. 0006433-29.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Para a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia deverá ser observado o que dispõe esta Instrução.

CAPÍTULO I

DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, conforme previsão legal.

§ 1º Para fruição do primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, o período subsequente de férias poderá ser usufruído desde que iniciado o respectivo período aquisitivo.

§ 3º O período de 30 (trinta) dias de férias poderá ser usufruído consecutivamente ou parceladamente, das seguintes formas:

I – 2 (dois) períodos de 15 (quinze) dias;

II – 3 (três) períodos de 10 (dez) dias;

III – 1 (um) período de 10 (dez) e 1 (um) período de 20 (vinte) dias.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 4º Nos casos de parcelamento de férias, o servidor poderá indicar apenas o período que gozará, podendo requerer o saldo remanescente em momento oportuno.

§ 5º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal (1/3 das férias), quando da utilização do primeiro período.

§ 6º O abono pecuniário poderá ser pago junto com o primeiro ou segundo período de gozo, conforme solicitado pelo servidor.

§ 7º No ato do agendamento das férias, o servidor deverá indicar o período que irá laborar para fazer jus ao abono pecuniário.

§ 8º Não será possível requerer o abono pecuniário caso o servidor possua menos de 20 (vinte) dias de saldo no período aquisitivo.

§ 9º Será permitido ao servidor agendar o gozo de férias no período máximo de 2 (dois) anos, a partir data de solicitação.

Art. 2º-A O servidor que opera direta e permanentemente com equipamento de Raio-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

§ 1º A fruição dos 20 (vinte) dias de férias radiológicas ocorrerá sempre no semestre subsequente ao que lhe concedeu o direito.

§ 2º Para cada período de gozo de férias será antecipado ao servidor o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus à concessão de abono pecuniário de que trata o § 2º do artigo 8º desta Instrução.

Art. 3º O servidor que não tenha completado 12 (doze) meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando retornar ao labor, para fazer jus ao período de férias:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, quando não remunerado;

II - atividade política, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge;

V - tratar de interesse particular.

Art. 4º O servidor poderá requerer o gozo de suas férias em aba específica do Portal do Servidor, com antecedência mínima de 01 (um) dia, constando autorização do titular da unidade de lotação.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 1º O titular da unidade de lotação poderá analisar posteriormente o usufruto, porém, em caso de indeferimento, será gerada falta para o servidor caso ele efetivamente se afaste sem a autorização do titular da unidade no seu pedido.

§ 2º Caso o período para inclusão de novos lançamentos na folha de pagamento estejam encerrados, o pagamento de 1/3 (um terço) de férias e o abono pecuniário, caso solicitado, serão pagos na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 3º O termo inicial das férias do servidor será sempre em dia útil.

§ 4º As chefias são responsáveis pela harmonia entre a previsão de serviços das respectivas unidades e a quantidade de servidores que gozarão férias.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO, INTERRUPTÃO E ACUMULAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 5º As férias agendadas poderão ser alteradas indefinidamente, antes do início do gozo do período agendado, devendo o servidor ajustar com o titular da unidade de lotação o novo período de fruição para que possa emitir sua autorização.

Parágrafo único. A alteração do gozo de férias poderá ser solicitada pelo servidor ou pelo titular da unidade de lotação, sempre com a ciência do servidor ou autorização da chefia, conforme o caso.

Art. 6º Restará resguardado ao servidor o direito de solicitar a alteração ou interrupção do gozo das férias quando o fato ocorrer antes do início ou durante o gozo das suas férias, nos seguintes casos:

I - licença para tratamento da própria saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;

II - licença maternidade, paternidade ou adotante;

III - para participar de cursos de capacitação do servidor oferecidos pelo TJRO quando coincidir com o período de férias;

IV - calamidade pública;

V - comoção interna;

VI - convocação para júri;

VII - convocação para serviço militar ou eleitoral; ou

VIII - superior interesse público.

§ 1º As licenças por motivo de qualquer natureza somente serão concedidas após o término das férias, exceto aquelas citadas nos incisos I a VIII, quando o saldo remanescente será novamente agendado mediante solicitação do servidor, respeitadas as condições impostas pelo art. 5º desta instrução.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

§ 2º No caso da licença elencada no inciso I, a interrupção das férias somente será concedida naquelas licenças médicas com períodos mínimos de 5 (cinco) dias e homologadas pela junta médica, nos casos de urgência/emergência.

§ 3º Quando da alteração ou interrupção das férias, deverá ser indicado novo período de gozo, sendo vedada a indicação para gozo oportuno.

Art. 7º É vedada a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, devidamente justificada pelo titular da unidade de lotação do servidor, por no máximo 2 (dois) períodos aquisitivos.

§ 1º Verificada a acumulação dos períodos de férias, o servidor será notificado para agendar as férias, que ajustará o calendário de gozo junto com o titular da unidade de lotação.

§ 2º Caso o servidor não se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA INDENIZAÇÃO

Art. 8º A remuneração das férias de servidores ocupantes de cargo efetivo ou em comissão será correspondente à remuneração do período do gozo de férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período.

§ 1º Por ocasião do gozo de férias será pago ao servidor adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao respectivo período.

§ 2º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 3º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor constitucional do adicional de férias.

§ 4º Serão pagos na folha de pagamento precedente ao mês de férias, observando-se o § 6º do art. 2º desta Instrução, 1/3 (um terço) de férias e o abono pecuniário.

§ 5º Em caso de parcelamento de férias, a remuneração respectiva será correspondente à situação funcional do servidor no primeiro período de gozo.

Art. 9º No caso de transferência do período de férias, de acordo com as hipóteses elencadas no art. 6º, em que o servidor tenha recebido os benefícios dela decorrentes, não haverá ressarcimento por parte do servidor.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência**

Art. 10. O servidor exonerado de cargo efetivo, bem como de cargo comissionado, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e, caso se trate de período aquisitivo incompleto, será pago na proporção de um doze avos (1/12) por mês de efetivo exercício, ou fração igual ou superior a quinze dias acrescida do respectivo adicional de férias.

Art. 11 A indenização de servidor exonerado que não tenha completado doze meses de efetivo exercício se dará na forma do artigo anterior.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Revoga-se a Instrução n. 002/2014-PR e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR**, Presidente do Tribunal de Justiça, em 02/05/2019, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1183514** e o código CRC **ED3048BF**.
